PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 0002564-46.2013.815.0181

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Juliberg Almeida da Silva e Joalisson Lima de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo

Apelante : Jarbas Fabiano Souza Lira

Advogado : Gleysianne Kelly Souza Lira

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA E À IMAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PRUDENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Restando a comprovação de ocorrência do ilícito, a existência de dano e o nexo causal, fica configurado o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

- Comprovada a lesão à honra e à imagem do autor, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos apelatórios.

Juliberg Almeida da Silva e **Joalisson Lima de Oliveira,** e **Jarbas Fabiano Souza Lira** ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 103/110 e fls. 114/121, respectivamente, contra sentença, fls. 99/101, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão inserida na inicial desta **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Jarbas Fabiano Souza Lira** contra **Juliberg Almeida da Silva** e **Joalisson Lima de Oliveira** e, em consequência, **condeno** os promovidos ao pagamento ao autor, de forma

individual, da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando, ao final, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do fato ilícito (Súmula n. 54/STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar da publicação desta sentença na escrivania judicial.

No mais, condeno os promovidos ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro, com arrimo no art. 20, § 3º, "a e c", em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mas com observância do art. 12 da Lei n. 1.060/50, devido à gratuidade processual requerida pelos demandados.

Nas suas razões, **Juliberg Almeida da Silva** e **Joalisson Lima de Oliveira** não negam a autoria dos comentários expostos na petição inicial, contudo, aduzem que os mesmos foram escritos com base em fato verdadeiro, conforme as provas colacionadas aos autos, porquanto não há dano moral a ser indenizado, constituindo, num grau de ponderação, apenas, mero dissabor. Ao final, pugnam pela improcedência dos pleitos autorais ou a redução do valor da condenação para R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos promovidos.

Jarbas Fabiano Souza Lira, por seu turno, assevera a não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de acordo com as circunstâncias do caso, isso porque o *quantum* indenizatório não atingiu o nível de reparação do abalo sofrido na honra do autor, razão pela qual o valor da indenização deve ser majorado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada demandado.

Os promovidos apresentaram contrarrazões, fls. 123/126, rebatendo a apelação manejada pelo promovente e reiterando as alegações de seu inconformismo.

Contrarrazões ofertadas pelo demandante, fls. 127/133, argumentando que o pedido dos promovidos, em grau recursal, de redução

da quantia indenizatória não deve prosperar, pois o valor condenatório não é condizente com a situação financeira dos mesmos e não atende ao fato de desestimular condutas do gênero, ou seja, utilizando a internet para disseminar comentários inverídicos. Por fim, alega, novamente, os fatos ocorridos na inicial.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 142/144, opinou pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na hipótese vertente, percebe-se que o caso concreto diz respeito à responsabilidade subjetiva, prevista no Código Civil, nos arts. 186 e 927.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa senda, para se configurar a responsabilidade

subjetiva e, por consequência, o dever de indenizar, devem restar configurado nos autos o ato ilícito, a existência de culpa, o evento danoso e o nexo de causalidade existente.

Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, se pronuncia:

> Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis:
> a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;
> b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
> c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (In. **Instituições de Direito Civil**, **v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Dessa forma, analisando as condutas dos promovidos, os quais confirmaram que escreveram as palavras narradas na exordial, verifica-se a culpa dos demandados; a conduta ilícita, gerando um dano a honra e a imagem do autor e o nexo de causalidade.

Por oportuno, transcrevo fragmentos dos textos

contidos na rede social:

> "ele é um abusado que faz uso da farda pra dar de gostoso (...) a polícia só aborda gente de bem porque tem medo de bandido!!!!"(frases de Juliberg Almeida).

> "ele sim deve ser um INCOMPETENTE VAGABUNDO, MEDROSO, SAFADO E ALÉM DE TUDO COVARDE FDP" (frase de Joalisson Lima).

Nada obstante seja livre a manifestação de pensamento, esta garantia constitucional foi extrapolada na internet, ofendendo a honra e a imagem do promovente, em rede social de ampla divulgação, ocasionando, assim, um ato ilícito, pois feriu a dignidade humana do autor, inclusive no próprio depoimento de **Juliberg Almeida da Silva**, fl. 81, este noticiou que o autor da presente demanda não fez revista pessoal, nem lesionou ou determinou que o declarante fosse lesionado.

A propósito, colaciono os julgados a seguir acerca da temática abordada:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS DISPONIBILIZADOS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPRESSÕES QUE VÃO ALÉM DA CRÍTICA À GESTÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** O que se vê nos autos é o conflito entre os princípios da liberdade

de expressão e o da dignidade da pessoa humana, e me parece, a princípio, que este último deve preponderar sobre o primeiro, quando a possibilidade de dano irreparável é mais do que factível, evidenciando a inviabilidade de posterior ressarcimento ao ofendido. (TJPB; AI 2013991-30.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/11/2015; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). COMENTÁRIOS OFENSIVOS E DISCRIMINATÓRIOS. DANO MORAL COMPROVADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Havendo impugnação à fundamentação da decisão recorrida, impõe-se o conhecimento do recurso, afastando-se a preliminar de não observância ao princípio da dialeticidade. II. Hipótese em que comprovada a ocorrência de atos atentatórios à honra e à dignidade do autor, representados por postagens e comentários proferidos pelo réu na rede social Facebook. Situação capaz de causar ofensa aos atributos da personalidade da parte autora. Dano moral configurado. III. Verba indenizatória que não merece ser reduzida, eis que arbitrada pelo julgador na origem, que manteve contato com as partes e, diante dessa proximidade, tem melhor condição de sentir a

repercussão dos fatos na comunidade e meio social em que convivem, visando dissuadir a parte na repetição de procedimento símile.(TJMS; APL 0801191-98.2014.8.12.0017; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 05/02/2016; Pág. 21) - negritei.

Diante dessas considerações, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo promovente ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, impõe-se o dever de indenizar.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine.* Ou seja, atentando-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, "**A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima**." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> **Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, entendo ter o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, atentado-se ao critério da razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais, qual seja, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada promovido, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator